



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 17 de setembro de 2019 - Nº 2285 - Divulgado em 16/09/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	5
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular.....	14
Comunicações.....	15
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão.....	15
Intimação para Defesa.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	16
Extrato de Decisão.....	16
Comunicações.....	16
4. Alertas.....	17
5. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação.....	20
6. Atos dos Jurisdicionados.....	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	20
Errata.....	25

Sessão: 2239 - 02/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06086/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Francisco de Assis Carvalho (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Sessão: 2239 - 02/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05115/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Sessão: 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06029/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)).

Sessão: 2239 - 02/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06273/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06006/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental, acerca das constatações inseridas no relatório da Auditoria (p. 7039/7219).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2238 - 25/09/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05283/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Luzinet Teixeira Lopes (Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)).

Sessão: 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04335/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14891/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00401/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [12633/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Pinto da Costa (Ex-Gestor(a)); Luzinetex Teixeira Lopes (Ex-Gestor(a)); Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade (Responsável); Roberto Hugo Cavalcanti Andrade (Responsável); Marilene Caiaffo Cavalcanti (Responsável); Renata Caiaffo Cavalcante Andrade (Responsável); Roberio Caiaffo Cavalcanti Andrade (Responsável); Roberta Caiaffo Cavalcanti Andrade (Responsável); Jose Ricardo da Silva Caiaffo (Responsável); Rosalia Leite Alves (Interessado(a)); Antonio Bonifacio Alves Filho (Interessado(a)); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (Interessado(a)); Vanessa Araujo de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12633/11, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00335/19, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Processo TC 12633/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: A) Manter as decisões de: I) DECLARAR A INIDONEIDADE das empresas: • SAUDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 24.280.828/0001-09); • SAUDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.704.290-0001-17). II) DECLARAR A INIDONEIDADE dos sócios das referidas empresas: • ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; • ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; • RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; • JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO; • MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE; • ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE; • ANTÔNIO BONIFÁCIO ALVES FILHO; • ROSÁLIA LEITE ALVES. III) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras. B) Suprir a omissão da decisão embargada para consignar que: IV) AS DECLARAÇÕES DE INIDONEIDADE (itens I e II) terão vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00406/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [05547/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, SR. LEOMAR BENÍCIO MAIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71,

inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR Regulares com Ressalva as referidas contas; b) RECOMENDAR à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00206/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [05547/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA, SR. LEOMAR BENÍCIO MAIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00402/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [05574/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Tânia Mangueira Nitão Inácio (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05574/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário, financeiro e insuficiência financeira; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão da insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (quatro mil reais), correspondente 98,85 UFR-PB (setenta e nove inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da insuficiência financeira em final de mandato, de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos



termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB Registre-se, publique-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 11 de setembro de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00203/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [05574/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Tânia Mangueira Nitão Inácio (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05574/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Mangueira este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. João Pessoa, 11 de setembro de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00405/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [05966/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a)); Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Yanna Maria de Medeiros (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Pedra Lavrada-PB, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC nº 0204/2019, de 22 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30 de maio de 2019, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do Relatório e da Proposta de Decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 00204/2019. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00399/19

Sessão: 2235 - 04/09/2019

Processo: [06132/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Dellanny Lucena da Silva Santos (Assessor Técnico); Manoel Francisco de Almeida Neto (Assessor Técnico); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06132/18, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar

regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 39,62 UFR-PB), em razão das irregularidades e falhas formais anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e IV. Recomendar à atual Administração Municipal de Paulista no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00201/19

Sessão: 2235 - 04/09/2019

Processo: [06132/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Dellanny Lucena da Silva Santos (Assessor Técnico); Manoel Francisco de Almeida Neto (Assessor Técnico); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06132/18; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao Prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00404/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [05688/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.688/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Umbuzeiro-PB, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito Constitucional do Município de Umbuzeiro-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Umbuzeiro-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE



Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00205/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [05688/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.688/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito Municipal de Umbuzeiro/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00407/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [06120/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Mangueira Torres (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Sr. JOSÉ MANGUEIRA TORRES, relativos ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR Regulares com Ressalva as referidas contas; b) RECOMENDAR à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00207/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [06120/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Mangueira Torres (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, SR. JOSÉ MANGUEIRA TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00408/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [06121/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06121/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Leite Sobrinho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Leite Sobrinho, relativas ao exercício de 2018; 2) RECOMENDAR à Administração Municipal de São José de Caiana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00208/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [06121/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06121/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Caiana este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Leite Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00403/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [06386/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06386/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, bem como aperfeiçoar os controles administrativos e patrimoniais; IV) ENCAMINHAR cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de São Domingos do Cariri de 2019, objetivando continuar o monitoramento das acumulações de vínculos no âmbito da edilidade; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de setembro de 2019.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00204/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: [06386/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06386/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Domingos do Cariri este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de setembro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00085/19

Processo: [06167/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Fabiano de Caldas Batista (Assessor Técnico); Robson Marcos Delfino Laurencio (Assessor Técnico); Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Junior (Assessor Técnico); Clenio Diego Silva Santos (Assessor Técnico); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Os membros desta Corte de Contas, na sessão de 21/08/2019, ao analisar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, exercício de 2017, emitiram o Acórdão APL TC 00368/19, onde acordaram, por unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2017; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,43 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Recomendar à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. A decisão contida no Acórdão APL TC 00368/19 foi publicada na edição nº 2275 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 03 de setembro de 2019. Em 12 de setembro de 2019, o interessado requereu o parcelamento em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o Relatório. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: Considerando que o Acórdão APL TC 00368/19 foi publicado no DOE em 03 de setembro de 2019 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 12 de setembro de 2019, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210 ; Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), da multa aplicada ao Sr. José Paulo Filho no Acórdão APL TC 00368/19, correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo. É a Decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de setembro de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2236 - Ordinária - Realizada em 11/09/2019

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão da ausência, por motivo justificado do titular do parquet de contas Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente em mesa, para leitura. Comunicado do Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Dr. Flávio Sátiro Fernandes Filho: "Informo que o Grupo de Estudos e Pesquisa em Cultura, Informação, Memória e Patrimônio, do Departamento de Ciência e Informação da Universidade Federal da Paraíba, aprovou, por unanimidade, a Comenda GECIMP, na categoria entidades culturais, ao Centro Cultural Ariano Suassuna. O grupo baseou-se na "grandeza do trabalho cultural desenvolvido na Paraíba" pelo CCAS do Tribunal de Contas e a entrega da comenda será no dia 27 de setembro durante o I Seminário sobre Cultura, Informação, Memória e Patrimônio." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-00877/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/09/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Gomes, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05426/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/09/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06207/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, com base no Estatuto da OAB) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-04840/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/09/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04973/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria, para análise de documentação de defesa acostada aos autos, apenas com relação à imputação de débito sugerida nos autos) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana registrou a presença, no plenário, dos alunos do Curso de Gestão Pública da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, do 3º período da disciplina Contabilidade Pública, capitaneados pelo Professor Geraldo Magela. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar à Corte, que expediu a Decisão Singular DSPL-TC-00084/19, nos autos do Processo TC-05565/17, concedendo parcelamento da multa de R\$ 5.000,00, aplicada através do Acórdão APL-TC-00155/19, ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos, em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 500,00, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez os seguintes pronunciamentos: 1- "Senhor Presidente comunico o resultado da seleção para o Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP – 2019 – 5ª edição), publicado no Diário Oficial Eletrônico em 05/09/2019. O início do primeiro módulo (Redação Oficial), será no dia 12 de setembro de 2019. As aulas ocorrerão, quinzenalmente, nas quintas e sextas-feiras das 8h às 12h e das 13h às 17 horas. A confirmação da matrícula se dará pela participação nas aulas programadas para o primeiro módulo, sendo condição sine qua non para a continuidade no curso. Por fim, informa que as atividades do dia 12/09/2019 serão iniciadas, pontualmente, às 8h, com uma breve cerimônia de boas-vindas. Na



referida publicação, consta os nomes de todos os servidores que participarão do curso. Com isso, a Escola de Contas vem fazendo o seu dever de divulgar e ministrar cursos. 2- Senhor Presidente, temos recebido nos gabinetes, relatórios oriundos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com indicação de arquivamento, pela sua baixa potencialidade de dano e outros motivos. Gostaria de que, na próxima reunião do Conselho, chegassemos a um entendimento uniforme, tendo em vista haver algumas disparidades de como tratar dessa questão. Entendo que todos os processos já instruídos, com análise de defesa e com recursos, devem ir até o final e não podem ir para o arquivamento sem julgamento de mérito. Já aqueles processos que, ainda, não tem instrução, estes sim, a critério do Relator, poderão ir para o arquivo. Entendo que há necessidade de se adotar esta medida, em razão do grande número de processos que estão apontando neste Tribunal, pois, neste ano, vamos passar dos vinte mil processos recebidos e se não tivermos media dessa ordem, desbasta essa montanha de processos. Então, Senhor Presidente, solicito que seja marcada uma reunião do Conselho, para unificarmos o entendimento, tanto dos Relatores como do Ministério Público que, na sessão da Câmara, levou esse assunto à discussão, inclusive solicitando que, em qualquer decisão, o processo passe pelo Ministério Público.” Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Na hipótese do Presidente acatar a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, solicito que seja convocado o idealizador da Matriz de Risco, ACP Josedilton Alves Diniz, bem como o ACP Sebastião Taveira, responsável pela operacionalização da referida matriz” Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que irá agendar uma reunião do Conselho, para tratar da matéria sugerida pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Presidente solicitou aos Relatores que -- nos casos de interposição de Recurso de Reconsideração em que não haja documentação acostada que tragam elementos novos que modifiquem a decisão recorrida -- se o entendimento do Relator for pela manutenção da decisão recorrida, que o recurso seja analisado no próprio Gabinete, não sendo necessária a tramitação pela Auditoria, a fim de ganhar tempo e agilizar o julgamento do recurso. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04708/15 – Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho, e bem assim da Sra. Lúcia Roberta Correia de Lacerda, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do citado município, referente ao exercício financeiro de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22.302) que, na oportunidade, suscitou preliminar – rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade -- no sentido de que fosse assinado prazo para apresentar documentos solicitados aos bancos, a fim de comprovar as despesas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2014, em razão de: disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às Ações de Saúde, Educação e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22); 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue procedente a denúncia anexada à PCA (Processo TC 15.646/14), no que se refere a descumprimentos legais quando da abertura de créditos adicionais suplementares; 5- Impute débito ao mesmo gestor, no valor de R\$ 217.586,55, decorrentes da realização de disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas; 6- Assine prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- Aplique multa pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 9.336,06, por transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 8- Represente à Receita Federal do Brasil acerca da omissão

verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 9- Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar o devido registro contábil da Dívida Fundada contraída pelo município, até o final corrente exercício; 10 - Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; 11 - Julgue Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda; 12 - Impute débito à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 127.074,53, decorrentes disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 13 - Aplique multa pessoal à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 4.668,03, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 14 - Recomende à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05539/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, referente ao exercício financeiro de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão das declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14.610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do citado gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Impute débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 651.292,53, relativo ao excesso no consumo de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue a devolução do valor de R\$ 693.353,95, à conta do FUNDEB, com recursos do município; 6- Recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05444/17- Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, em face do Acórdão APL-TC-00892/18, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2- No mérito pelo provimento parcial, no sentido de: 2.1. Modificar a fundamentação do Parecer PPL TC 00308/2018, devendo o mesmo constar a seguinte redação: “Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: “aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do

magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; 2.2. Desconstituir o item 2.4 do Acórdão APL TC 0892/18; 2.3. Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 0892/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03992/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233); MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.928,35, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos incisos II, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei de Transparência, à Lei 4.320/64, à Lei 8.212/91 e à Lei nº 12.305/2010; 7- Julgue regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva; 8- Aplique multa pessoal ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 2.464,17, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos incisos II, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 9- Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06121/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Leite Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05574/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1 – Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Mangueira, parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas

Anual de governo da Senhora Tânia Manguieira Nitão Inácio, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário, financeiro e insuficiência financeira; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão da insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, contra a Senhora Tânia Manguieira Nitão Inácio, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da insuficiência financeira em final de mandato, de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05688/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1 - Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito do Município de Umbuzeiro-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3 - Julguem regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito do Município de Umbuzeiro-PB, examinados no presente exercício financeiro de 2018; 4- Recomendem à Administração Municipal de Umbuzeiro-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas as contas de gestão, com as recomendações constantes da proposta do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram, na íntegra, com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto às contas de governo, com as recomendações sugeridas, e, por maioria, no tocante às contas de gestão. PROCESSO TC-05547/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das declarações de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à

aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com a recomendação constante da proposta de decisão; 2 – Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-06120/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com a recomendação constante da proposta de decisão; 2 – Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Mangueira Torres, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2018. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-04402/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do Acórdão APL-TC-00488/18. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902), que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Renato Sergio Santiago Melo, no sentido de que o julgamento do processo fosse adiado para a sessão ordinária do dia 18/09/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, a fim de aguardar a expedição de certidão requerida a esta Corte, acerca de informações constantes do SAGRES. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05129/19 – Denúncia formulada pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, acerca da indisponibilidade temporária do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de CABELO. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcelo Lucena (OAB-PB 21.734). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela extinção da matéria, sem resolução de mérito. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos, sem a análise da matéria, tendo em vista impossibilidade técnica de se constatar o funcionamento do portal da transparência no período denunciado, bem como, pela perda do objeto, porquanto houve constatação do funcionamento do referido portal em 05/04/2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06386/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Mozart Pereira da Silva (OAB-PB 23.288) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Senhora Inara Marinho Ferreira da Silva, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, bem como aperfeiçoar os controles administrativos e patrimoniais; 5- Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de São Domingos do Cariri de 2019, objetivando continuar o monitoramento das acumulações de

vínculos no âmbito da edilidade; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05016/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da então ordenadora de despesas da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das providências necessárias, a fim de viabilizar a cobrança dos repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016; 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04336/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTEIRO, Sr. Givalbério Alves Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APLTC-00437/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações: 1- Desconstituição da multa aplicada ao Sr. Givalberio Alves Ferreira, no montante de R\$ 2.000,00; 2- Desconstituição do item 5 do Acórdão APL-TC-00437/18, tendo em vista que restou sanada a eiva concernente à despesa de folha de pessoal acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 25.942,72; 3- Mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00437/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12633/11 – Embargos de Declaração oposto pelo representante legal da SAÚDE DENTAL Comércio e Representação Ltda, Sr. Roberto Hugo Cavalcante Andrade e outros, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00335/19. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para: A) Manter as decisões de: I) Declarar a inidoneidade das empresas: - SAÚDE DENTAL Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 24.280.828/0001-09); - SAÚDE MÉDICA Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 01.704.290-0001-17); II) Declara a inidoneidade dos sócios das referidas empresas: - Robério Caiaffo Cavalcante Andrade; - Roberta Caiaffo Cavalcante Andrade; - Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; - Roberto Hugo Cavalcante Andrade; - José Ricardo da Silva Caiaffo; Marilene Caiaffo Cavalcante; Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; - Antônio Bonifácio Alves Filho; - Rosália Leite Alves; III) Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras; B) Suprir a omissão da decisão embargada para consignar que: IV) As declarações de inidoneidade (itens I e II) terão vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05966/17– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00204/19. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:37horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [06159/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jose Renivan Neves (Ex-Gestor(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06100/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Advogado(a)); Clair Leitão Martins (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca de enviar os instrumentos procuratórios, concernentes à defesa apresentada em favor do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 1.182/1.275, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art.104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08064/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: ANDRE ANDRADE BARBOSA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [08365/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: ANDRE ANDRADE BARBOSA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08073/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); EDVALDO QUEIROZ DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.073/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Edvaldo Queiroz da Costa, matrícula 00512, Gari, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 100/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08075/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA AMARO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.075/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria de Fátima Amaro, matrícula nº 031.097, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 115/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08205/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA LUCIA DE FATIMA DINIZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.205/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais a Sra. Maria Lúcia de Fátima Diniz, matrícula nº 031232, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 138/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08207/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); JOSE ANTONIO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.207/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. José Antonio da Silva, matrícula nº 030317, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 137/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08370/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); JOSEFA DA SILVA GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.370/17 referente por Invalidez com Proventos Integrais da Sra. Josefa da Silva Guedes, matrícula 000163-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 102/2018] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08410/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); CREUZA ALVES RIBEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.410/17 referente Aposentadoria Voluntária com proventos Proporcionais da Sra. Creuza Alves Ribeiro, matrícula nº 00540, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 134/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01723/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08412/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); CREUZA CAVALCANTI REGIS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.412/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sra. Creuza Cavalcanti Regis, matrícula 00149-0, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 159/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08413/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); ANTONIO AGOSTINHO (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.412/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sra. Creuza Cavalcanti Regis, matrícula 00149-0, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 159/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08503/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); SEVERINA MAURICIO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.503/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Severina Maurício dos Santos, matrícula 00097-3, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 007/2019] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01727/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08511/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); VERONALDO CALDEIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.511/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Veronaldo Caldeira dos Santos, matrícula nº 094.298-7, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 43/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01732/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08512/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.512/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria de Lourdes do Nascimento, matrícula 000251, Professora, lotada na Secretaria Municipal de

Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 010/2019] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01733/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08516/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARLUCE PORTO SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.516/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Marluce Porto Santos, matrícula 000361, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 014/2019] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01734/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08523/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); INACIA CANDIDO DE MELO SALES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.523/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais a Sra. Inácia Cândido de Melo Sales, matrícula 031.917, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 149/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01735/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08543/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.543/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sra. Maria de Lourdes Vieira da Silva, matrícula 001619, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 148/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço



comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01739/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08547/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA PORTO MARINHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.547/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra. Maria Porto Marinho, matrícula nº 00299, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 015/2019] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01741/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08571/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA LUTIGARDES BASILIO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.571/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais a Sra. Maria Lutigardes Basílio Israel da Silva, matrícula nº 00272, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 116/2018] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01736/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08595/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DA SILVA AQUINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.595/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sra. Maria da Silva Aquino, matrícula nº 00388, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 135/2018] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01744/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [08606/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); JOSEFA SOARES DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.606/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra. Josefa Soares de Souza, matrícula nº 03.127-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 125/2017] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [00932/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DA PENHA CHAVES DA SILVA (Interessado(a)); LUIZ GONZAGA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.932/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidora inativa, Maria da Penha Chaves da Silva, matrícula nº 24.288-8, Merendeira, tendo como beneficiário Luiz Gonzaga da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 674/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01748/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [18657/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ CARLOS LEITE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.657/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Luiz Carlos Leite, matrícula 082.906-4, Agente de Telecomunicação Policial, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1831], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01747/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [02346/19](#)



Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fatima Rodrigues Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.346/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Maria de Fátima Rodrigues Pereira, matrícula nº 28.832-2, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 606/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01746/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [02473/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Zenilda de Sousa Barreto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.473/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Zenilda de Sousa Barreto matrícula nº 28.239-1, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura,, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 604/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01710/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [04728/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Solange Maria Felix da Silva (Ex-Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Napoleao Marques de Carvalho Neto (Interessado(a)).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) da Srª Solange Maria Félix da Silva, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juru/PB, exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de 2018; 3) RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de Juru PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, bem como proceder ao exame da possibilidade e oportunidade da regularização do quadro de pessoal da edilidade, mediante a realização de concurso público, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01745/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [05357/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELOA MEDEIROS AFONSO DE CARVALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.357/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Eloa Medeiros Afonso de Carvalho, matrícula nº 611.587-0, Técnico Contabilidade, lotada no Instituto der Assistência a Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0285], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01743/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [07216/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JANICE DE SOUZA MOREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.216/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Janice de Souza Moreira, matrícula nº 158.837-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 512], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [10994/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE TRINDADE DE SOUSA (Interessado(a)); FRANCISCA GOMES DE SOUSA TRINDADE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.994/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor inativo Sr José Trindade de Sousa, matrícula nº 068.596-8, Oficial de Justiça 3ª Entrância, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Francisca Gomes de Sousa Trindade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 211-19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [11089/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO MUNIZ DE ALMEIDA (Interessado(a)); FRANCISCA FERNANDES MAIA DE ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.089/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr Francisco Muniz de Almeida, matrícula nº 471.084-3, Juiz de Direito 3ª Entrância, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Francisca Fernandes



Maia de Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 206-19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01742/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [11348/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Deusiane Marques Barros (Gestor(a)); Creusa Angelo Faustino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.348/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra Creusa Ângelo Faustino, matrícula 1392, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 06/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01740/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [11613/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EUTEMIA TORRES VILAR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.613/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Sra. Eutemia Torres Vilar, matrícula nº 74.464-6, Engenheiro, lotada na Secretaria da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 739], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01738/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [14187/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MADALENA SOARES CARNEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.187/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos Integrais a Sra. Maria Madalena Soares Carneiro, matrícula nº 662.209-7, Agente Protetivo, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1160], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do

Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [14200/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO BOSCO DE ARAUJO (Interessado(a)); LUCIA CARDOSO DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.200/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr João Bosco de Araújo, matrícula nº 089.982-8, Agente Auxiliar de Atividade Administrativa, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária Lúcia Cardoso de Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01737/19

Sessão: 2803 - 12/09/2019

Processo: [16200/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); Dilmajane Pereira Brasil (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.200/19 referente Aposentadoria Compulsória com proventos Integrais a Sra. Dilmajane Pereira Brasil, matrícula nº 9156, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 036/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00134/19

Processo: [04648/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros (Responsável); Sueldo Medeiros Torres (Interessado(a)); Antonio Andrade de Sa (Interessado(a)); João de Melo Araújo (Interessado(a)); TORRES E NOBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA (Interessado(a)); Aurileide Egidio de Moura (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Onofre Ferino de Medeiros 1) ACOLHIMENTO da solicitação e AUTORIZAÇÃO da divisão da multa imposta, 19,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais no valor de 1,98 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMAÇÃO ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, de que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério



Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) REMESSA dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00131/19

Processo: [02167/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); NNMED-DISTRIB., IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP,rep. legal, Sr. Neilton Neves dos Santos (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Luzia Maria Marinho Leite Pinto Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00133/19

Processo: [08064/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); GERALDA MARIA DO NASCIMENTO MORENO (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00132/19

Processo: [08365/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05218/18](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Clair Leitão Martins (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2966 - 01/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [01369/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Intimados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Ana Paula Goncalves Leite (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2970 - 29/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05863/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Fernandes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Leonidas Albino Pedrosa (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Sessão: 2966 - 01/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06128/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Erivaldo Almeida Rocha (Ex-Gestor(a)); Dhelio Jorge Ramos Pontes (Advogado(a)).

Sessão: 2970 - 29/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06431/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (Ex-Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)); Tony Marcus Lima de Oliveira (Contador(a)); Milton Lucena da Nobrega (Interessado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [13216/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: Fabio Tyrone B. de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca da cota ministerial de fls. 196/197, tendo em vista a sugestão de imputação de débito consignada pela digna Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão.

Processo: [06369/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Francisco Bezerra de Cena (Ex-Gestor(a)); Adriano Santos Bernardino (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, se manifestarem acerca do relatório técnico de fls. 514/521.

Processo: [06455/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa quanto às questões relativas ao excesso remuneratório suscitadas na Cota Ministerial de fls. 312/318.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12107/19](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02258/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [02881/09](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: Maria Clarice Ribeiro Borba (Gestor(a)); Maria da Paz Figueiroa Santos (Ex-Gestor(a)); Maria Gorete da Silva Brito (Advogado(a)); Frederich Diniz Tomé de Lima (Advogado(a)); Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos (Advogado(a)); Valéria Barros Ribeiro da Costa (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02881/09, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, exercício 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: a) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008; b) Aplicar multa pessoal à gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais, correspondentes a 59,31 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) recomendar à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00138/19

Sessão: 2962 - 03/09/2019

Processo: [02741/10](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Interessados: Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Maria da Paz Figueiroa Santos (Ex-Gestor(a)); Maria Clarice Ribeiro Borba (Ex-Gestor(a)); Sergio Figueredo Soares (Interessado(a)); Remigio Todeschini (Interessado(a)); Joao Luiz Ferreira Carneiro (Interessado(a)); Maria Josélia Oliveira de Lima (Interessado(a)); Sr. Representante da Atrium S/a Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários (Interessado(a)); Jaime Nader Cunha (Interessado(a)); Antonio Jose Goncalves Fraga Filho (Interessado(a)); Marco Antonio Fiori (Interessado(a)); Mario Sergio Nunes da Costa (Interessado(a)); Sergio Miyamoto (Interessado(a)); Valdir Massari (Interessado(a)); Jorge Luiz Gomes Chrispim (Interessado(a)); Sergio de Moura Soeiro (Interessado(a)); Josilane Oliveira Soares (Interessado(a)); Sr. Representante da Quantia Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários Ltda (Interessado(a)); Luis Gustavo Rodrigues Flores (Advogado(a)); Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (Advogado(a)); Maria Gorete da Silva Brito (Advogado(a)); Rodolfo Herold Martins (Advogado(a)); Frederich Diniz Tomé de Lima (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Fabiani Mrosinski Peppi (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02741/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Comunicações

Processo: [12185/14](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Assunto: Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2013

Interessados: Luiz de Sousa Júnior(ex-Gestor), Carlos Roberto Batista Lacerda(Advogado)

DESPACHO

O Senhor LUIZ DE SOUSA JUNIOR, Ex-Secretário de Educação do Município de JOÃO PESSOA, representado por seu procurador, Dr. CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (OAB/PB 9450), requer o ADIAMENTO do julgamento do Recurso de Reconsideração do Processo em epígrafe, que trata da Inspeção de Obras, exercício 2013, agendada para a 2965ª sessão da 2ª Câmara do dia 24.09.2019, devido a viagem anteriormente agendada (comprovante em anexo), impossibilitando sua presença durante a referida sessão para fins de acompanhamento presencial da conclusão do julgamento em tela, inclusive no fornecimento de esclarecimentos adicionais às possíveis dúvidas.

Comprovante de viagem com data anterior à sua intimação devidamente apresentado.

Todavia, a matéria a ser julgada, no momento, se refere a Recurso de Reconsideração manejado pelo Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, cujo deslinde do julgamento se reportará à multa lhe aplicada pela decisão recorrida, não havendo, pelo menos nessa assentada, qualquer reflexo substancial a atrair interesse direto do requerente.

INDEFIRO, pois, o pedido.

À Segunda Câmara para publicar no Doe/TCE-PB o presente despacho. Em seguida, devolva-se o processo ao gabinete para aguardar a sessão de julgamento.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02131/17](#)

Jurisdução: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18410/18](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07462/19](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10428/19](#)

Jurisdução: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13454/19](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14266/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17180/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17180/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17180/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17180/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17180/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1661/1671, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida – RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Baixa realização de Investimentos; 6. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS não repassadas; e 7. Existência de retenções em favor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não repassadas.

Processo: [00275/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01424/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quesitos identificados no 1º Semestre, Documento TC nº 63019/19: 1.1. Aplicações em MDE inferior ao mínimo constitucional - quadro 7. 1.2. Baixa realização de Investimentos – item 6. 1.3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – subitem 7.1.

Processo: [00279/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01425/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quesitos identificados no 1º Semestre, Documento TC nº 63052/19: 1.1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal – quadro 7. 1.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional – quadro 7. 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal – quadro 8. 1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal – quadro 8. 1.5. Baixa realização de Investimentos – item 6. 1.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – subitem 7.1.

Processo: [00280/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01426/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

4. Alertas

Processo: [00273/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01439/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



aos seguintes fatos: Quesitos identificados no 1º Semestre, Documento TC nº 63055/19: 1.1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo - quadro 7. 1.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal - quadro 8. 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal - quadro 8. 1.4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada - quadro 11(a). 1.5. Baixa realização de Investimentos - item 6. 1.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas - subitem 7.1.

Processo: [00283/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01441/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando as constatações detectadas durante as diligências realizadas, como também a avaliação realizada dos serviços contratados relacionados a execução de obras e serviços de limpeza urbana, esta Auditoria sugere emissão de ALERTA ao Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, no sentido de: a) Corrigir as pendências do GEOPB relacionadas ao acompanhamento das obras; b) Corrigir os problemas construtivos de pavimentação e drenagem superficial das ruas Márcio Travassos e Maurício Alves, constante no contrato de execução de obras com a construtora GASA Engenharia Ltda (concorrência 01/2018); c) Tomar providências imediatas e efetivas quanto a situação precária das famílias desabrigadas de suas residências que ora se encontram alojadas nas salas de aulas da Escola Altimar de Alencar Pimentel, em condições insalubres e sob o risco iminente de descargas elétricas; d) Cobrar de forma efetiva da empresa ADCRUZ Construções, Indústria e Comércio Ltda, a conclusão dos serviços de construção do Centro de Comercialização de produtos artesanais da Praia de Jacaré, que se arrasta desde agosto de 2015 (concorrência 07/2015); e) Implantar um controle e fiscalização constante, referente aos serviços de limpeza urbana, especificamente relacionado a utilização/destinação dos caminhões e respectivas pesagens, no aterro sanitário, considerando que foi constatado discrepância nas informações dos serviços prestados, referente a coleta e transporte do resíduos domiciliares, no período analisado, bem como a utilização de outros veículos não credenciados ou não apropriados para os serviços contratados. f) Apresentar ao Tribunal de Contas a comprovação das medidas tomadas para a correção das falhas constantes neste relatório de acompanhamento.

Processo: [00344/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01435/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes - v. item 2. 2. Déficit na execução orçamentária - v. item 5. 3. Baixa realização de Investimentos - v. item 6.

Processo: [00361/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01438/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) - v. subitem 3.1. 2. Déficit na execução orçamentária - v. item 5. 3. Baixa realização de Investimentos - v. item 6.

Processo: [00366/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

(Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01440/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1960/1969, evidenciou: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Baixa arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos exercícios de 2018 e 2019 quando comparado com 2017; 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB); 4. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos; 8. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; e 9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Processo: [00369/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01429/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Salvan Mendes Pedroza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Baixa arrecadação de IPTU - v. subitem 3.1. 2 - Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) - v. quadro 7, de item 4.1. 3 - Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo - v. subitem 4.2. 4 - Déficit na execução orçamentária - v. item 5. 5 - Baixa realização de Investimentos - v. item 6. 6 - Registro orçamentário feito, como não autorizado, no valor de R\$ 19.940,70, na Secretaria de Saúde, conforme SAGRES ON LINE, item 6. 7 - Existência de retenções, em favor do RPPS, não repassadas - v. subitem 7.2, quadro 13(a). 8 - Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização - v. quadro 13(c), do item 7.2.

Processo: [00379/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01432/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de ISS e IRRF – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 7. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. Item 6 – (quadro a) 8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 9. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 - quadro 13(a). 10. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(b). 11. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00405/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01433/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Baixa arrecadação de ISS; 2 - Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3 - Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 4 - Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5 - Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal; 6 - Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 7 - Déficit na execução orçamentária; 8 - Baixa realização de Investimentos; 9 - Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00410/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01428/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 7. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas

despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). 8. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00421/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01434/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2 - Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3 - Déficit na execução orçamentária; 4 - Baixa realização de Investimentos; 5 - Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Processo: [00424/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01437/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1016/1025, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB); 4. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida – RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de investimentos; e 8. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS não repassadas.

Processo: [00427/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01431/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v.



subitem 7.1. 7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).

Processo: [00433/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01430/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00453/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01436/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 2. Baixa arrecadação de IRRF – v. subitem 3.1. 3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

Processo: [00464/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01427/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quesitos identificados no 1º Semestre, Documento TC nº 63057/19: 1.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – subitem 4.2. 1.2. Déficit na execução orçamentária – item 5. 1.3. Baixa realização de Investimentos – item 6. 1.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – subitem 7.1.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06278/19](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Maurício Navarro Burity (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Processos administrativos relacionados às contratações e aos pagamentos, com a devida comprovação da realização dos serviços, das seguintes empresas em 2018: - EXPLOSÃO SOM LUZ PALCO E EVENTOS LTDA; - H W J CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; - Marfly - CNPJ 00920881000169.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: [62429/19](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessado(s): Edilma da Costa Freire (Gestor(a)), Jerlane Carla Chacon Santos da Silva (Assessor Técnico)

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1 - Comprovação da memória de cálculo e metodologia para fixação das quantidades postas em licitação; 2 - Comprovação da Pesquisa de Preços realizada e planilha em formato excell com todos os itens informando: discriminação; unidade de medida; quantidade posta em licitação; preço unitário; 3 - Comprovação da demanda contratada - em quantidade e valor - dos itens postos em licitação nos últimos dois exercícios (2017 e 2018).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [46332/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO de serviços especializados na área de saúde pública (PROFISSIONAIS MÉDICOS, COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBRE AVISO, VISITAS CLÍNICAS, DE ACORDO COM NECESSIDADE DO SERVIÇO AO QUAL ESTÁ CREDENCIANDO-SE PARA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NO HOSPITAL MUNICIPAL SOFIA DE CASTRO COSTA).

Data do Certame: 26/09/2019 às 08:00

Local do Certame: Praça Stª Ana, SN, Centro, Pref Mun. Alagoa Nova - PB

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [55021/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE



ENSINO DE SERRA REODNDA
Data do Certame: 26/09/2019 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [62867/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS PARA FUNCIONALIDADE DA QUADRA OBJETO DO CR 0373927-76/2011
Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS/PB - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 93.177,96
Observações: Adiado para adequação do Instrumento convocatório.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [64392/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE UNIDADE MOVEL DE MAMOGRAFIA DIGITAL CONFORME PORTARIA Nº 2304/GM/MS, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012, PARA SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA BILATERAL, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE NO ATENDIMENTO DAS PESSOAS CARENTES DO MUNICIPIO, CONFORME PROGRAMA NACIONAL DO CONTROLE DO CANCER DE MAMA
Data do Certame: 20/09/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
Observações: FOI COMUNICADO NO DIA 13/09/2019 A ÍNTEGRA DO EDITAL SOB O NUMERO DE PROTOCOLO TCE-PB Nº 64393/19. POREM NO DIA 13/09/2019 FOI FEITO UM ADENDO AO EDIT

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [64457/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Data do Certame: 03/10/2019 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11
Valor Estimado: R\$ 50.518,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [64461/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de podagem de árvores em diversas áreas públicas da cidade, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura, deste Município
Data do Certame: 25/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [64475/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação dos serviços de obras para construção de lago artificial (açude - barragem de terra) para implantação de tanque rede para o cultivo de piscicultura, na comunidade de tanques no município de Vista Serrana Estado da Paraíba
Data do Certame: 17/10/2019 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL Rua vereador Raimundo Garcia nº25
Valor Estimado: R\$ 3.969.591,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [64479/19](#)

Número da Licitação: 00059/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB
Data do Certame: 23/09/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [64481/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação dos serviços de obra para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (porte I) Padrão no Município de Vista Serrana/PB.
Data do Certame: 03/10/2019 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL Rua vereador Raimundo Garcia nº25
Valor Estimado: R\$ 668.684,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [64483/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA EM LICITAÇÕES
Data do Certame: 26/09/2019 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [64487/19](#)
Número da Licitação: 00057/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para possível aquisição de cestas básicas
Data do Certame: 23/09/2019 às 13:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [64488/19](#)
Número da Licitação: 00060/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de tablete destinados à Secretaria de Saúde do município de Piancó-PB
Data do Certame: 25/09/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [64489/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de reforma da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB.
Data do Certame: 03/10/2019 às 15:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO
Valor Estimado: R\$ 117.822,53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [64496/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para pavimentação em blocos intertravados numa área localizada no Sítio Uruba
Data do Certame: 25/09/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 73.221,66



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [64502/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para pavimentação asfáltica na Av. Dr. Carlos Pessoa de Melo neste Município
Data do Certame: 26/09/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 661.494,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [64509/19](#)
Número da Licitação: 00122/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática, para atender as necessidades da Semob
Data do Certame: 25/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [64511/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO DE LAGOA-PB
Data do Certame: 25/09/2019 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [64515/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRAR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.
Data do Certame: 25/09/2019 às 14:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 79.795,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [64516/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transporte de estudantes da Zona Rural e adjacências para a sede do município e demais localidades e vice versa, conforme itinerário correspondente, com a utilização de veículo apropriado
Data do Certame: 24/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [64519/19](#)
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS (ITENS COMPLEMENTARES)
Data do Certame: 20/09/2019 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Câmara Municipal
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 h. Telefone: (083) 3313-1100. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [64521/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA PARA FROTA DE VEÍCULOS PESADOS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/09/2019 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Câmara Municipal
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 h. Telefone: (083) 3313-1100. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [64539/19](#)
Número da Licitação: 00188/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE EXTINTOR, DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP
Data do Certame: 27/09/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [64543/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços de Pavimentação de diversas ruas no município de Borborema - PB, conforme Contrato de Repasse N°. 867986/2018/MCIDADES/CAIXA.
Data do Certame: 30/09/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Valor Estimado: R\$ 191.610,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [64544/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ESPECIALIZADA para prestar serviço de remoção dos detritos de fossas sépticas OU SUMIDOUROS domésticos de PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS e desobstrução de galerias pluviais.
Data do Certame: 24/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [64545/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de preços para a contratação futura de empresa para o fornecimento, de forma parcelada, gêneros alimentícios, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias deste município
Data do Certame: 11/02/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 688.462,85
Observações: DOCUMENTO JÁ CADASTRADO, TEMPESTIVAMENTE, SOB Nº 05657/19. NOVO CADASTRO EM JURISDICIONADO DIVERSO PARA VINCULAÇÃO DA DESPESA, ATENDIMENTO 26883

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [64546/19](#)
Número da Licitação: 21415/2019
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DE PLANTIO DO PROGRAMA MINHA ÁRVORE DA COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 26.993,68

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [64548/19](#)

Número da Licitação: 21415/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DE PLANTIO DO PROGRAMA MINHA ÁRVORE DA COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 26.993,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [64557/19](#)

Número da Licitação: 00036/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR

Data do Certame: 26/09/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 133.673,30

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [64558/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de móveis permanentes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Data do Certame: 23/09/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DE PRAS DE FOGO

Valor Estimado: R\$ 112.099,80

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [64559/19](#)

Número da Licitação: 21414/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO CAFÉ DA MANHÃ PARA OS GARIS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 26/09/2019 às 09:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 568.260,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [64560/19](#)

Número da Licitação: 00180/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO DE COBERTURA DE SEGURO AERONÁUTICO DE CASCO, RETA E "LIMITE ÚNICO COMBINADO - LUC, DESTINADO A CASA MILITAR DO GOVERNADOR DA PARAÍBA - CMG

Data do Certame: 27/09/2019 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [64562/19](#)

Número da Licitação: 20301/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE UM CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: ÁLCOOL (ETANOL), GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E DIESEL S10 PARA A FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 27/09/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [64569/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SÍTIO NEVES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.

Data do Certame: 26/09/2019 às 15:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Valor Estimado: R\$ 81.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [64570/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB

Data do Certame: 19/09/2019 às 15:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Valor Estimado: R\$ 323.849,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [64583/19](#)

Número da Licitação: 00052/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a fornecimento parcelado de materiais odontológicos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município de São Domingos/PB

Data do Certame: 23/09/2019 às 08:30

Local do Certame: NA SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas

Documento TCE nº: [64586/19](#)

Número da Licitação: 10011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO E ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PARA CAMPINA GRANDE, PARA ATENDIMENTO ATRAVÉS DE T.F.D (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO), ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Data do Certame: 23/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CARAÚBAS/PB - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [64596/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar Consultoria e Assessoria Jurídica na área de Direito Administrativo Municipal junto ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas-PB
Data do Certame: 14/10/2019 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande
Documento TCE nº: [64599/19](#)
Número da Licitação: 01008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para em pesquisa de mercado, com calculo e analise da variação dos preços dos itens da CESTA BÁSICA na cidade de Campina Grande – PB, com intuito de divulgar no site do PROCON para orientação da população.
Data do Certame: 27/09/2019 às 14:00
Local do Certame: SEDE DO PROCON DE CAMPINA GRANDE / CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [64602/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de impressoras destinadas ao município de Condado
Data do Certame: 24/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [64603/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de produtos de manutenção para piscinas, com fornecimento parcelado, destinados a atender a Secretaria de Educação do município
Data do Certame: 24/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [64604/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Alienação
Objeto: ALIENAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTATUÁRIOS E CONTRATOS EMERGENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONDADO/PB PELO PRAZO DE SESSENTA MESES
Data do Certame: 30/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena
Documento TCE nº: [64606/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos Psicotrópicos destinado ao atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Lucena, conforme especificações contidas no edital e seus anexos
Data do Certame: 25/09/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Valor Estimado: R\$ 17.520,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [64610/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA –PB, UTILIZANDO SUA ESTRUTURA PARA REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 26/09/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [64615/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA DE TEIXEIRA, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 10358553-52/2016.
Data do Certame: 26/09/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [64619/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARRINHOS TIPO ARMAZÉM PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 25/09/2019 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB
Observações: Valor estimado pela média de preços.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [64633/19](#)
Número da Licitação: 00063/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORME PARA APOIO DE PORTARIA
Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [64642/19](#)
Número da Licitação: 09035/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DE ESCOLAS E CREIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 26/09/2019 às 09:30
Local do Certame: JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação
Documento TCE nº: [64651/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material gráfico.
Data do Certame: 27/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Av. Chesf S/N - BR 101, Km 03, Dist. Industrial



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [64661/19](#)
Número da Licitação: 02005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para a Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a Construção de 41 (Quarenta e Uma), Conjuntos Sanitários, Conforme MDS CV 1131/2017 e Projeto em Anexo ao Edital.
Data do Certame: 04/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [64677/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: FARMACIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO DIÁRIO (ETICOS, GENERICOS E SIMILARES) DE "A a Z" DE ACORDO COM A TABELA CONSTANTE DA CMED (ANVISA) POR MAIOR DESCONTO.
Data do Certame: 24/09/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 650.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [64704/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços/procedimentos (exames, tratamentos e outros conforme anexo I) especializados de saúde de Média e Alta Complexidade para complementação do SUS
Data do Certame: 27/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara-PB
Valor Estimado: R\$ 660.510,80

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [64715/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), com área de registro na Paraíba, a ser executado de forma contínua, com cessão de até 650 (seiscentos e cinquenta) aparelhos celulares, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital e anexos
Data do Certame: 26/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Anexo Administrativo do TJ João XXIII
Valor Estimado: R\$ 7.071.300,00
Observações: O valor estimado informado corresponde ao período de 24 (vinte e quatro) meses. Registro que a disputa de lances será sobre o valor mensal que é de R

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [64725/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, AR COMPRIMIDO ARMAZENADO EM CILINDROS 1m³ A 10m³, EM REGIME DE COMODATO, BEM COMO ACESSÓRIOS (FLUXOMETROS E MANÔMETROS)
Data do Certame: 25/09/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [64728/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para confecção de Próteses Dentárias para atender as atividades da Secretaria de Saúde do Município de Várzea- PB
Data do Certame: 30/09/2019 às 08:30
Local do Certame: Na sede do Município na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [64729/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços especializados na realização de exames por imagem de Eletrocardiograma, Ecocardiograma com emissão de laudo e Consultas especializadas em Cardiologia, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde do município,
Data do Certame: 30/09/2019 às 10:30
Local do Certame: Na sede do Município na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [64741/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de Material de Construção diversos e ferramentas para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada/PB
Data do Certame: 20/09/2019 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL
Observações: ESTE AVISO DE LICITAÇÃO FOI ANTERIORMENTE (PROTOCOLO) 64547/19, DEVIDO AO UM ERRO DE DIGITAÇÃO NO MOMENTO DO CADASTRO DO AVISO JUNTO AO PORTAL DO GES

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [64744/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DO CAMPUS I, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA. CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I DESTA EDITAL.
Data do Certame: 26/09/2019 às 09:00
Local do Certame: licitacoes-e
Valor Estimado: R\$ 30.539,38

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/05/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [36024/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, AR COMPRIMIDO ARMAZENADO EM CILINDROS 1m³ A 10m³, EM REGIME DE COMODATO, BEM COMO ACESSÓRIOS (FLUXOMETROS E MANÔMETROS)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [50022/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E BUFFET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES E PROGRAMAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE NOVA PALMEIRA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/08/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos



Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Documento TCE nº: [56269/19](#)

Número da Licitação: 00045/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: REFORMA DA COZINHA E DO REFEITÓRIO NA GRANJA SANTANA, EM JOÃO PESSOA/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/08/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [59348/19](#)

Número da Licitação: 00044/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Serviço de locação para estrutura de eventos, com quantidades, exigências e estimativas estabelecidas

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/09/2019:

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [62003/19](#)

Número da Licitação: 23030/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – PAPEL TOALHA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/09/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [62245/19](#)

Número da Licitação: 00038/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 01 (Um) Veículo Tipo Caminhonete Pick-up 4x4, destinados aos trabalhos operacionais da Secretária de Saúde deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/09/2019:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [62316/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de móveis permanentes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
